

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 214/2019

PROJETO DE LEI Nº 131/2019

PRESIDENTE/RELATOR: PAULO PEREIRA FILHO

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Edimilson Marcelo Afonso que “Dispõe sobre a denominação da Rua 10 do Loteamento Parque Bellaville, para denominar-se “Rua Adelaide Cecotti Herrera.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar, o seguinte:

“Nascida em 22 de outubro de 1949, Adelaide Cecotti Herrera chegou a Hortolândia no ano de 1.975.

Trabalhou como merendeira por 18 anos na Escola Pública Municipal Maria Rita, função na qual se aposentou por invalidez.

Casou-se a primeira vez com Antônio Herrera em 1970 ainda em Adamantina. No ano de 1971 foi morar em São Bernardo do Campo e no ano de 1972 nasceu sua primeira filha Sueli. No ano seguinte ficou viúva, perdendo o marido em um acidente de caminhão, cinco dias depois que sua filha completou 1 ano de idade.

Em 1975 Adelaide veio morar em Hortolândia cuidar de sua mãe doente, trabalhou na casa do Senhor João Franceschini para cuidar de sua filha. Em 1984 sua mãe faleceu, e passou muita dificuldade até que conseguiu arrumar um serviço na Prefeitura Municipal de Sumaré. Foi quando adelaide passou a trabalhar na escola Maria Rita em Hortolândia. Depois prestou concurso na Prefeitura Municipal de Hortolândia para merendeira, função que exerceu por 18 anos na mesma escola Maria Rita.

Em 1987 ela teve um relacionamento com Manoel Domingos e deste relacionamento nasceu sua segunda filha Michelle. Cuidou sozinha, mais uma vez, de suas duas filhas mas, ainda assim, conseguiu comprar um terreno em Hortolândia onde construiu sua casa.

Sua filha mais velha casou-se em 1996, continuou morando na casa de sua mãe e em 2000 nasceu sua neta Natália.

Adelaide era diabética, doença que aos poucos prejudicou sua saúde, ficou muito debilitada e aposentou-se por invalidez.

Faleceu no último dia 09 de maio de 2019, deixando muitos admiradores por sua história de vida de luta e conquistas.

Portanto, observado os requisitos da Lei no 2.863/2013 (Lei que dispõe sobre as regras de denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais), e considerando a observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, propomos o presente, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação da presente propositura.”

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR: PAULO PEREIRA FILHO

Inicialmente, convém destacar que não há matéria análogo tramitando a ser apensada, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A propositura em questão foi lida em Plenário na 27ª Sessão Ordinária de 09 de setembro de 2019, e sua ementa publicada, na data de 06 de setembro de 2019, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Convém destacar que reza o artigo 83, do Regimento Interno, que **compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.**

Parágrafo único. À Comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;**
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada;**
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.**

Por outro lado, consta que o Projeto de Lei em questão, não foi solicitado urgência e tramitará em Regime Ordinário, nos termos do artigo 227 do Regimento Interno a ser concluído até 31 de dezembro de 2020, sendo que, até o momento, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como, é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, porquanto a propositura objetiva dispor sobre denominação de logradouros ou próprios públicos, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, combinado como artigo 22, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

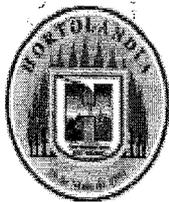
A atividade de nomear os lugares acompanha a evolução da humanidade desde os primórdios da civilização. Este ato individualiza as pessoas e os lugares, tornando-os únicos, daí a importância de nomear as pessoas e os lugares geográficos.

Assim sendo, as ruas, as praças, são lugares vivenciados e apreendidos pela comunidade, sendo assim, de suma importância sua identificação, tanto para tornar-se um lugar cidadão, quanto para sua localização e espacialização. Por isso, o planejamento urbano e os projetos de identificação dos logradouros são processos dinâmicos que requerem dos gestores públicos habilidade e agilidade em suas decisões.

As vias públicas e demais logradouros de uma cidade fazem parte da infraestrutura viária e de seus serviços. É através dos logradouros que as pessoas chegam aos seus endereços, aos endereços procurados e onde chegam os diversos serviços prestados por empresas prestadoras de serviços, entre eles, os serviços de correios, água e esgoto, luz, telefonia, bancos, escolas, serviços de segurança pública e de emergência, entre outros. E o mais importante, é no num determinado endereço que fixa a residência ou o trabalho de um indivíduo. É ali que ele se identifica; este lugar se torna singular; é o espaço do cidadão.

A outorga de nome oficial a próprio público, entre eles o logradouro, se dará por lei, que estando em vigor, deverá dispor sobre a identificação e sobre sua localização.

Em relação aos projetos de denominação de rua, houve mudança substancialmente no entendimento do Poder Judiciário, que passou a adotar e acolher, o modelo constitucional, em



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

O próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, determinou nos autos da Adin nº 2258181-54.2015.8.26.0000, julgada por este Egrégio Órgão Especial, a aplicação do Tema 917 inclusive para os casos discutindo a competência legislar sobre denominação de logradouros ou próprios públicos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO.

ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)

Assim sendo, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal do projeto de lei em comento. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Além do mais, os requisitos para a denominação de logradouros públicos no âmbito do Município de Hortolândia, estão disciplinados pela Lei Municipal de nº 2863, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013, que “dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais”, porém, quanto ao mérito, pelas justificativas apresentadas, por si só, são mais que suficientes para constatar que as exigências legais foram atendidas, especialmente o artigo 6º, e seus incisos, que assim dispõem:

“Art. 6º Para propor o projeto de lei de denominação do bairro, via ou logradouro e próprio municipal, devem ser apresentados os seguintes documentos:

I - indicar o bairro, via ou logradouro e próprio municipal a ser denominada com referências para sua identificação;

II - Certidão de óbito do homenageado;

III - justificativa da homenagem contendo o curriculum ou histórico do homenageado;

IV - autorização da família;

V - mapa com a localização exata e informações expedidas pelo órgão municipal competente do Poder Executivo sobre a legalização, regularização e inscrição do objeto da denominação;

VI - consulta prévia junto ao Poder Executivo certificando:

a) que o nome apresentado não é denominador de bairro, via, logradouro ou próprio municipal;

b) a conclusão da obra, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 3185/2015)

Por outro lado, o Poder Executivo, através dos **Ofícios SMPUGE SAP nº 23/2019 e 34/2019**, esclareceu que se trata de bem público oficial inominado e que o nome da pessoa homenageada não contempla como denominador de bairro, via ou logradouro, praça ou próprio municipal, bem como, juntou croqui de localização da área e informações complementares.

Todavia, em aperfeiçoamento da matéria e visando adequar a propositura a técnica legislativa, bem como, objetivando evitar possível veto do Prefeito, apresento EMENDA MODIFICATIVA À EMENTA E AO ART. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA À EMENTA E AO ART. 1º

PROJETO DE LEI Nº 131/2019

“Dispõe sobre a denominação da Rua 10 do Loteamento Parque Bellaville.”

Art. 1º A Rua 10 do Loteamento Parque Bellaville, passa a ser denominada “Rua Adelaide Cecotti Herrera.”

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que o presente Projeto de Lei e a Emenda Modificativa ao Art. 1º supramencionada, atendem aos requisitos de CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do PROJETO DE LEI DE Nº 131/2019 e da EMENDA MODIFICATIVA À EMENTA E AO ART. 1º supramencionada.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2019.

PAULO PEREIRA FILHO
PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 214/2019
PROJETO DE LEI Nº 131/2019
PRESIDENTE/RELATOR: PAULO PEREIRA FILHO**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Edimilson Marcelo Afonso que “Dispõe sobre a denominação da Rua 10 do Loteamento Parque Bellaville, para denominar-se “Rua Adelaide Cecotti Herrera.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar, o seguinte:

“Nascida em 22 de outubro de 1949, Adelaide Cecotti Herrera chegou a Hortolândia no ano de 1.975.

Trabalhou como merendeira por 18 anos na Escola Pública Municipal Maria Rita, função na qual se aposentou por invalidez.

Casou-se a primeira vez com Antônio Herrera em 1970 ainda em Adamantina. No ano de 1971 foi morar em São Bernardo do Campo e no ano de 1972 nasceu sua primeira filha Sueli. No ano seguinte ficou viúva, perdendo o marido em um acidente de caminhão, cinco dias depois que sua filha completou 1 ano de idade.

Em 1975 Adelaide veio morar em Hortolândia cuidar de sua mãe doente, trabalhou na casa do Senhor João Franceschini para cuidar de sua filha. Em 1984 sua mãe faleceu, e passou muita dificuldade até que conseguiu arrumar um serviço na Prefeitura Municipal de Sumaré. Foi quando adelaide passou a trabalhar na escola Maria Rita em Hortolândia. Depois prestou concurso na Prefeitura Municipal de Hortolândia para merendeira, função que exerceu por 18 anos na mesma escola Maria Rita.

Em 1987 ela teve um relacionamento com Manoel Domingos e deste relacionamento nasceu sua segunda filha Michelle. Cuidou sozinha, mais uma vez, de suas duas filhas mas, ainda assim, conseguiu comprar um terreno em Hortolândia onde construiu sua casa.

Sua filha mais velha casou-se em 1996, continuou morando na casa de sua mãe e em 2000 nasceu sua neta Natália.

Adelaide era diabética, doença que aos poucos prejudicou sua saúde, ficou muito debilitada e aposentou-se por invalidez.

Faleceu no último dia 09 de maio de 2019, deixando muitos admiradores por sua história de vida de luta e conquistas.

Portanto, observado os requisitos da Lei no 2.863/2013 (Lei que dispõe sobre as regras de denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais), e considerando a observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, propomos o presente, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação da presente propositura.”

Inicialmente, convém destacar que não há matéria análogo tramitando a ser apensada, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero.

A propositura em questão foi lida em Plenário na 27ª Sessão Ordinária de 09 de setembro de 2019, e sua ementa publicada, na data de 06 de setembro de 2019, no Diário Oficial Eletrônico do



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Município de Hortolândia, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Convém destacar que reza o artigo 83, do Regimento Interno, que **compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.**

Parágrafo único. À Comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;**
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada;**
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.**

Por outro lado, consta que o Projeto de Lei em questão, não foi solicitado urgência e tramitará em Regime Ordinário, nos termos do artigo 227 do Regimento Interno a ser concluído até 31 de dezembro de 2020, sendo que, até o momento, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como, é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, porquanto a propositura objetiva dispor sobre denominação de logradouros ou próprios públicos, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, combinado como artigo 22, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

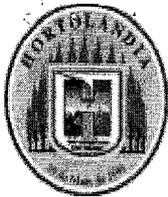
A atividade de nomear os lugares acompanha a evolução da humanidade desde os primórdios da civilização. Este ato individualiza as pessoas e os lugares, tornando-os únicos, daí a importância de nomear as pessoas e os lugares geográficos.

Assim sendo, as ruas, as praças, são lugares vivenciados e apreendidos pela comunidade, sendo assim, de suma importância sua identificação, tanto para tornar-se um lugar cidadão, quanto para sua localização e espacialização. Por isso, o planejamento urbano e os projetos de identificação dos logradouros são processos dinâmicos que requerem dos gestores públicos habilidade e agilidade em suas decisões.

As vias públicas e demais logradouros de uma cidade fazem parte da infraestrutura viária e de seus serviços. É através dos logradouros que as pessoas chegam aos seus endereços, aos endereços procurados e onde chegam os diversos serviços prestados por empresas prestadoras de serviços, entre eles, os serviços de correios, água e esgoto, luz, telefonia, bancos, escolas, serviços de segurança pública e de emergência, entre outros. E o mais importante, é no num determinado endereço que fixa a residência ou o trabalho de um indivíduo. É ali que ele se identifica; este lugar se torna singular; é o espaço do cidadão.

A outorga de nome oficial a próprio público, entre eles o logradouro, se dará por lei, que estando em vigor, deverá dispor sobre a identificação e sobre sua localização.

Em relação aos projetos de denominação de rua, houve mudança substancialmente no entendimento do Poder Judiciário, que passou a adotar e acolher, o modelo constitucional, em



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

O próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, determinou nos autos da Adin nº 2258181-54.2015.8.26.0000, julgada por este Egrégio Órgão Especial, a aplicação do Tema 917 inclusive para os casos discutindo a competência legislar sobre denominação de logradouros ou próprios públicos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO.

ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)

Assim sendo, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal do projeto de lei em comento. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Além do mais, os requisitos para a denominação de logradouros públicos no âmbito do Município de Hortolândia, estão disciplinados pela Lei Municipal de nº 2863, DE 22 DE



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

OUTUBRO DE 2013, que “dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais”, porém, quanto ao mérito, pelas justificativas apresentadas, por si só, são mais que suficientes para constatar que as exigências legais foram atendidas, especialmente o artigo 6º, e seus incisos, que assim dispõem:

“Art. 6º Para propor o projeto de lei de denominação do bairro, via ou logradouro e próprio municipal, devem ser apresentados os seguintes documentos:

I - indicar o bairro, via ou logradouro e próprio municipal a ser denominada com referências para sua identificação;

II - Certidão de óbito do homenageado;

III - justificativa da homenagem contendo o curriculum ou histórico do homenageado;

IV - autorização da família;

V - mapa com a localização exata e informações expedidas pelo órgão municipal competente do Poder Executivo sobre a legalização, regularização e inscrição do objeto da denominação;

VI - consulta prévia junto ao Poder Executivo certificando:

a) que o nome apresentado não é denominador de bairro, via, logradouro ou próprio municipal;

b) a conclusão da obra, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 3185/2015)

Por outro lado, o Poder Executivo, através dos Ofícios SMPUGE SAP nº 23/2019 e 34/2019, esclareceu que se trata de bem público oficial inominado e que o nome da pessoa homenageada não contempla como denominador de bairro, via ou logradouro, praça ou próprio municipal, bem como, juntou croqui de localização da área e informações complementares.

Todavia, em aperfeiçoamento da matéria e visando adequar a propositura a técnica legislativa, bem como, objetivando evitar possível veto do Prefeito, apresento EMENDA MODIFICATIVA À EMENTA E AO ART. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA À EMENTA E AO ART. 1º

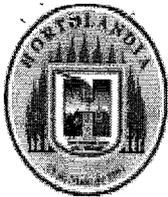
PROJETO DE LEI Nº 131/2019

“Dispõe sobre a denominação da Rua 10 do Loteamento Parque Bellaville.”

Art. 1º A Rua 10 do Loteamento Parque Bellaville, passa a ser denominada “Rua Adelaide Cecotti Herrera.”

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que o presente Projeto de Lei e a Emenda Modificativa ao Art. 1º supramencionada, atendem aos requisitos de CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do PROJETO DE LEI DE Nº 131/2019 e da EMENDA MODIFICATIVA À EMENTA E AO ART. 1º supramencionada.

É o resumo necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

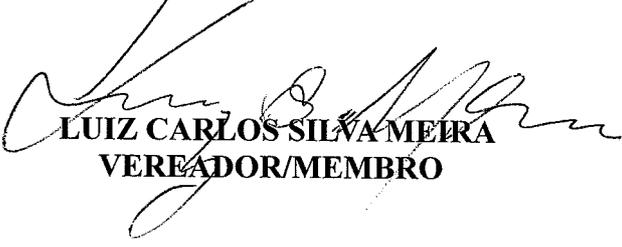
ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo(a) ilustre PRESIDENTE/RELATOR – PAULO PEREIRA FILHO, os demais membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, resolvem, acompanhar o voto do(a) Relator(a) e aprovar o presente PROJETO DE LEI DE Nº 131/2019 e da EMENDA MODIFICATIVA À EMENTA E AO ART. 1º supramencionada.

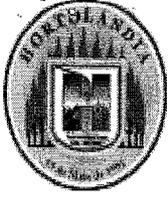
Sala das Comissões, 30 de outubro de 2019.


FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO


SIMONE LOPES BETINI
SECRETARIA/MEMBRO


LUIZ CARLOS SILVA MEIRA
VEREADOR/MEMBRO

D



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

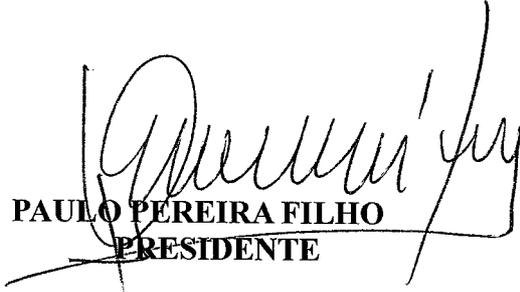
Hortolândia, 30 de outubro de 2019

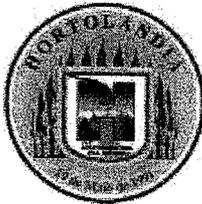
DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PARECER Nº 214/2019
PROJETO DE LEI Nº 131/2019
PRESIDENTE/RELATOR: PAULO PEREIRA FILHO**

Autoria do nobre Vereador Edimilson Marcelo Afonso que “Dispõe sobre a denominação da Rua 10 do Loteamento Parque Bellaville, para denominar-se “Rua Adelaide Cecotti Herrera.”

Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


**PAULO PEREIRA FILHO
PRESIDENTE**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 674/2019

Hortolândia, 15 de abril de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
VALDECIR ALVES PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Hortolândia – SP.

Senhor Presidente,

Cumpra-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, § 1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 154/2018, representado pelo Autógrafo nº 15, que "Dispõe sobre a denominação da Rua 02 do Bairro Parque Belleville".

Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica, que se manifestou apontando a necessidade de correção do Projeto de Lei sob análise, destacando que o termo correto a ser utilizado é loteamento Parque Belleville e não bairro Parque Belleville.

E de fato assiste razão àquela especializada, já que a utilização incorreta dos termos pode ensejar futuros problemas ao Município e aos particulares, o que impõe o seu veto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.


Anglio Augusto Perugini
Prefeito Municipal

Rua: José Cláudio dos Santos, 585 – Remanso Campineiro – Hortolândia/SP – Cep 13184-472
Fone (19) 3985-1400 – www.hortolandia.sp.gov.br

27-04-2019 10:05:15